



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Batalha**  
**Avenida Rotary, 205, São José - CEP 57420-000, Fone: 3531-1481, Batalha-AL - E-mail: batalha@tjal.jus.br**

Autos nº: 0700646-05.2023.8.02.0204

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Sindicato dos Guardas Cíveis Municipais do Estado de Alagoas - Sindguarda

Réu: Município de Batalha

### DECISÃO

Trata-se de ação cominatória com pedido de tutela de urgência em caráter liminar proposta pelo O SINDICATO DOS GUARDAS CÍVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DE ALAGOAS – SINDGUARDA/AL em face do Município de Batalha/AL, já qualificados nos autos.

Documentos que acompanham a inicial às fls. 17/65.

O autor alega que houve contratação irregular de guardas municipais pelo Município, em desacordo com a Lei Federal nº13.022/2014 e recente decisão do STF. Informa que a legislação exige a criação e ingresso por concurso público para esses profissionais.

Alega que o Município, contrariando a normativa, realizou contratações diretas, violando o princípio da legalidade e prejudicando o interesse público, dada a natureza das funções desempenhadas pela Guarda Municipal.

O demandante busca amparo judicial para garantir o direito da categoria à realização de concursos públicos como única forma legal de ingresso nas funções de Guarda Municipal.

Este Juízo, em decisão de fls. 66/68, determinou a intimação do Ministério Público para manifestação, na forma do art. 178 do CPC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público informou que vem apurando o caso em questão por meio de procedimento administrativo registrado como Notícia de Fato nº 01.2023.00003992-7, instaurado na Promotoria de Justiça de Batalha/AL.

O *Parquet* anexou documentos coletados no bojo do procedimento realizado na promotoria, vindo a informar que, de fato, o Município realizou contratações de servidores sem a prévia realização de concurso público por meio de uma pessoa jurídica de nome “COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS”, mediante proposta de adesão e ficha de cadastro.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Batalha**  
**Avenida Rotary, 205, São José - CEP 57420-000, Fone: 3531-1481, Batalha-AL - E-mail: batalha@tjal.jus.br**

Ao final, o Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da liminar.

Documentos anexados pelo Ministério Público, fls. 75/202.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a inicial, posto que presentes os requisitos que autorizam o processamento da demanda sob o rito comum.

O cerne do caso em deslinde envolve a análise da contratação ilegal de guardas municipais por parte do Município de Batalha/AL sem a prévia realização de concurso público, ao arrepio da Lei Federal nº 13.022/2014.

De início, é preciso destacar que a Constituição Federal traz em seu artigo 37 formas de ingresso ao serviço público, tais como a nomeação em cargos de comissão, a contratação em cargos temporários e a aprovação em concurso público, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

No entanto, em que pese existam algumas formas de ingresso no serviço público, alguns cargos específicos somente comportam a investidura no cargo por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, como por exemplo os cargos de juiz de direito, promotor de justiça, defensor público, delegado de polícia, bem como, o cargo objeto desta ação cominatória – guarda municipal.

Com a vigência da Lei Federal nº 13.022/2014, restou estabelecido que para investidura no cargo de guarda municipal é necessária a prévia aprovação em concurso público, por ser uma carreira única e de plano de cargos e salários, conforme art. 9º da Lei Federal. Corroborando com o que dispõe a legislação federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 28/8/2023, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 995, que os guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, sendo inconstitucional as interpretações que excluem a guarda municipal deste sistema, o que reforça, ainda mais, que os cargos de guardas municipais são ocupados por servidores previamente aprovados em concurso público, assim como os demais cargos que integram a



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Batalha**  
**Avenida Rotary, 205, São José - CEP 57420-000, Fone: 3531-1481, Batalha-AL - E-mail: batalha@tjal.jus.br**

segurança pública em razão da atividade essencial e delicada que exercem.

Feita essas considerações, segundo o que consta nos autos, a SINDGUARDA/AL, representante dos guardas municipais do Estado de Alagoas, alegou que o Município de Batalha procedeu com a contratação de guardas municipais sem a realização de concurso público, anexando aos autos documentos que comprovam a existência de pessoas exercendo a função sem a prévia aprovação em concurso.

O *Parquet* foi intimado e anexou aos autos documentos obtidos por meio de procedimento administrativo instaurado na Promotoria de Justiça. Dentre estes documentos, constam informações prestadas pela Prefeitura de Batalha/AL, informando inicialmente a relação de guardas municipais do Município que prestaram concurso público, fls. 83/85.

O *Parquet* requereu outras diligências ao ente público, haja vista a informação de que existiam servidores exercendo a função de guarda municipal sem constar na lista dos concursados emitida pelo ente público, onde o Município informou que os servidores que supostamente não constam na lista de guardas municipais são, em verdade, vigilantes do Município e que não possuem vínculo empregatício com o Município, sendo eles sócios cooperados da empresa Dinâmica – Cooperativa de Trabalho, Serviços Gerais e Administrativos, que é a empresa contratada pelo Município para prestar serviços de vigia.

Em que pese o ente público alegue que os servidores da relação indicada ao Ministério Público (fl. 181) são vigilantes do Município, as provas constantes nos autos indicam, ao menos neste momento processual, em cognição sumária, que estes servidores estão exercendo de fato as funções de guardas municipais, já que estão utilizando uniforme e equipamentos padronizados dos membros das guardas municipais (conforme art. 21 da Lei Federal nº 13.022/2014) e estão realizando rondas/patrolhamento pela cidade de Batalha/AL – atividade inserida nas competências da guarda municipal (art. 5º da Lei Federal 13.022/2014), conforme escala de rondas de fl. 57, bem como, documentos de fls. 58/62.

Verifique-se, então, que embora os servidores estejam contratados por uma terceirizada para o exercício de um cargo que, a priori, não necessita de prévia aprovação em concurso público (vigilante), eles, em verdade, estão exercendo cargo público destinado a servidores de carreira que devem prestar concurso público para obtenção do cargo.

Além disso, observa-se que o acolhimento da liminar não causará desassistência da população do município, pois no procedimento administrativo ministerial reunido, o Município informou que há guardas municipais concursados em exercício atualmente, conforme documentos de fls. 83/85, sendo que a presente demanda aponta ilegalidade e necessidade de suspensão dos contratos unicamente dos servidores não concursados.



**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Batalha**  
**Avenida Rotary, 205, São José - CEP 57420-000, Fone: 3531-1481, Batalha-AL - E-mail: batalha@tjal.jus.br**

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe que para a concessão de tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, se exige a demonstração de elementos que evidenciem o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

No caso em concreto, o *fumus boni iuris* resta devidamente demonstrado pelas provas anexadas aos autos, já que restou demonstrado que embora os servidores tenham sido contratados para prestar o serviço de vigilância estão, na verdade, atuando como guardas municipais. Quanto ao *periculum in mora*, este resta demonstrado pela necessidade de suspensão dos contratos dos servidores que estão exercendo cargo cuja lei exige aprovação em concurso público sem terem sido aprovados em concurso público, posto que o cargo em questão exerce função delicada à sociedade (de segurança pública) e, em caso de servidores que não possuem a aptidão técnica prevista na Lei Federal nº 13.022/2014, seu desempenho pode vir a causar graves danos à sociedade.

Diante disso, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR requerida na presente ação para determinar que: a) o Município de Batalha suspenda, de imediato, todos os contratos dos servidores que estão atuando como guardas municipais contratados pela empresa terceirizada Dinâmica – Cooperativa de Trabalho, Serviços Gerais e Administrativos, conforme relação de fls. 181/202; b) o Município de Batalha se abstenha de proceder com a contratação de guardas municipais ou qualquer outro cargo integrante do Sistema de Segurança Pública sem a prévia realização de concurso público, ainda que de forma temporária, tudo sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, diante da gravidade do caso dos autos, com fundamento no poder geral de efetivação das decisões judiciais (art. 139, IV, do CPC).

Tendo em vista o comum insucesso nas tentativas de conciliação nas ações em que os entes públicos figuram no polo passivo, deixo de designar data para a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Entretanto, resta facultado às partes a possibilidade de requerer, expressamente, a realização da audiência de conciliação, a qualquer tempo.

Em que pese ser dever do juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo (artigo, 139, V, do Código de Processo Civil), também o é – e não com menos importância – o dever de zelar pela razoável duração do processo (inciso II do mesmo dispositivo).

Além disso, não se pode perder de vista que as partes, por um lado, podem compor extrajudicialmente e que, de outro, a autocomposição pode ser incentivada pelo juiz em outros momentos processuais, também tentando abreviar o fim da discussão, sem que, com isso, se realize ato estéril de resultado, ou com resultado frutífero pouco provável.

Logo, considerando o princípio da flexibilização procedimental adotado pelo



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Batalha**  
**Avenida Rotary, 205, São José - CEP 57420-000, Fone: 3531-1481, Batalha-AL - E-mail: batalha@tjal.jus.br**

Código de Processo Civil, consagrado, dentre outros, pelo poder do juiz de alterar a ordem de produção das provas (artigo 139, VI, do Código de Processo Civil), determiná-las de ofício (artigo 370 da mesma Lei) e, inclusive, antecipá-las, se suscetíveis de viabilizar a autocomposição entre as partes (artigo 381, II, do Código de Processo Civil), convém sobremaneira que não seja realizada, neste momento, a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Proceda-se com a citação do Município requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando com elementos concretos, de forma específica e fundamentada, sendo indevido o requerimento genérico de produção de todas as provas admitidas, sob pena de indeferimento.

Não apresentada resposta no prazo mencionado, especifique a parte autora as provas que efetivamente pretende produzir, justificando suas respectivas pertinências, de forma específica e fundamentada, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos na sequência.

Apresentada resposta, se juntados documentos novos (que não os pessoais ou constitutivos da parte ré) ou alegadas preliminares (artigo 337 do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando suas respectivas pertinências, sob pena de indeferimento, podendo, nesse prazo, apresentar delimitação consensual a respeito das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como das questões de direito relevantes para a decisão de mérito (artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil).

Vale destacar que as partes e seus procuradores devem promover a atualização do seu endereço residencial ou profissional sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, do CPC), sob pena de se presumirem válidas as intimações dirigidas ao primitivo endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Providências necessárias.

Batalha , 08 de fevereiro de 2024.

Natália Cerqueira de Castro  
Juíza de Direito